COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 135 de 2024, protocolado nesta Casa de Leis em 06 de dezembro de 2024.
Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a desafetar e unificar, bem como desmembrar e afetar imóveis urbanos de propriedade do Município."
Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 135/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre autorização para o Poder Executivo Municipal desafetar, unificar e desmembrar imóveis urbanos de propriedade do município.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente aos bens imóveis do município (art. 5º, incisos X da LOM), e a matéria é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, é o que mostra os artigos 5º, incisos X e 48, inciso XXVI, da Lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *[...]*
> *X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;"*

> *"Art. 48. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*
> *[...]*
> *XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;"*

Logo, não há problema neste ponto específico.

ASSINADO POR José Agostino Salata - BFT7-ZHU4-DD1S-D183

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal e art. 113 e seus parágrafos do Regimento Interno, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, neste caso, o projeto de lei terá o prazo de quarenta e cinco dias para deliberação.

Caso os vereadores queiram apresentar urgência regimental, ela deverá estar assinada por, no mínimo, três vereadores, e deverá ser apresentada até no máximo antes de ser iniciada a sessão ordinária, com requerimento fundamentado e assinado, é o que preceitua o art. 112 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 09 de dezembro de 2024.

José Agostino Salata
Relator

ASSINADO POR José Agostino Salata - BFT7-ZHU4-DD1S-D183

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=BFT7ZHU4DD1SD183, ou vá até o site https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: BFT7-ZHU4-DD1S-D183

José Agostino Salata
Vereador - 2º Secretário
Assinado em 10/12/2024, às 09:44:40

ASSINADO POR José Agostino Salata - BFT7-ZHU4-DD1S-D183

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br